

CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADO: Escolas Municipais do Estado do Ceará		
EMENTA: Recredencia, excepcionalmente, as instituições públicas de ensino da educação básica, relacionados neste Parecer, autoriza a educação infantil, reconhece, renova o reconhecimento do ensino fundamental seriado e na modalidade educação de jovens e adultos, até 31 de dezembro de 2027, e dá outras providências.		
RELATORAS: Lúcia Maria Beserra Veras, Raimunda Aurila Maia Freire e Tália Fausta Fontenele Moraes Pinheiro		
PROCESSO Nº 30021.00528/2024-87 e outros	PARECER Nº 98/2025	APROVADO EM: 19/2/2025

I – RELATÓRIO

Tramitam neste Conselho Estadual de Educação (CEE) os processos dos municípios relacionados no corpo deste Parecer solicitando o recredenciamento de instituições de ensino de educação básica, a autorização da educação infantil, o reconhecimento e a renovação do reconhecimento do ensino fundamental seriado e na modalidade Educação de Jovens e Adultos (EJA).

Dos critérios de avaliação

A Câmara da Educação Básica (CEB), deste Conselho, para cumprir a determinação legal que trata da avaliação dos processos, decidiu que os resultados publicados da última avaliação do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Básica (Saeb), que produz o Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (Ideb), representem os marcos referenciais para o recredenciamento das instituições escolares, autorização e renovação de reconhecimento do curso.

O Ideb é calculado a partir dos dados sobre aprovação escolar (fluxo escolar) obtidos no Censo Escolar e das médias de desempenho dos alunos no Saeb.

O fluxo escolar se refere à progressão dos alunos ao longo dos anos escolares, até o fim do ensino médio, e considera aspectos como aprendizagem, promoção, retenção e evasão escolar.

As médias de desempenho são analisadas a partir das escalas de proficiência, que devem ser consideradas como métricas que permitem aferir as habilidades e conhecimentos dominados pelos alunos, ou seja, demonstram os conhecimentos que os alunos adquiriram, o que eles sabem ou são capazes de fazer.

O Ideb insere, então, ao enfoque pedagógico das avaliações, em larga escala, o fluxo escolar que permite traçar metas de qualidade da educação para os

CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont./Parecer nº 98/2025

sistemas. O índice varia numa escala de zero a dez e tem influenciado na adoção de políticas públicas em prol da qualidade da educação.

Das escolas avaliadas

Referidas escolas superaram a meta estabelecida, e os alunos apresentaram bom desempenho, demonstrando que os objetivos de aprendizagem foram mais que atingidos; portanto; reconhecemos o excelente desempenho demonstrado nas avaliações externas.

As instituições, a seguir mencionadas, são integrantes da rede municipal de ensino público e pertencem à jurisdição deste Conselho:

- a) **EEIEF São Sebastião** - Inep/Censo Escolar nº 23145609, sediada no Distrito de Tabuleiro, s/n, no município de Antonina do Norte;
- b) **Escola Prudencio Pereira Passos** - Inep/Censo Escolar nº 23042672, sediada na Rua Major Joaquim Alexandre, nº 140, Distrito de Soledade, no município de Itapajé;
- c) **EEIF José Napoleão Ximenes** - Inep/Censo Escolar nº 23017007, sediada no Distrito de Rosápoles, s/n, no município de Alcântara;
- d) **EEF Francisco da Silva Filho** - Inep/Censo Escolar nº 23182393, sediada na Rua Amélia da Silva, nº 13, município de Pacajús;
- e) **EEF Miguel Antônio da Rocha** - Inep/Censo Escolar nº 23138742, sediada no Sítio Chabocão, s/n, no município de Pereiro;
- f) **EMEIF Marina Magalhães Brito** - Inep/Censo Escolar nº 23094133, sediada em Cacimbas, s/s, no Distrito de Boa Esperança, no município de Tamboril;
- g) **EEF Benjamim Rodrigues Macêdo** - Inep/Censo Escolar nº 23264136, sediada na Rua Engenheiro Waldir Leopércio, nº 156, Bairro Acampamento, no município de Varjota;
- h) **Instituto de Educação João Filgueira Sampaio** - Inep/Censo Escolar nº 23220279, sediada na Rua Princesa Isabel, nº 43, no município de Porteiras.

FOR: SF
REV: JAA

CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont./Parecer nº 98/2025

O corpo docente dessas Instituições é constituído por professores habilitados na forma da lei e por professores com autorização temporária nos termos da Resolução CEE nº 492/2021.

O último Relatório de acompanhamento de metas do Plano Nacional de Educação (PNE), emitido pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), demonstra que a proporção de docentes da educação infantil cuja formação está adequada à área que lecionam no Brasil e no Ceará, é de 63,3% e 68,5%, respectivamente. Nos anos iniciais do ensino fundamental, é de 74,9% e de 72,4%; no ensino fundamental, anos finais, é de 60,4 e 51,3.

A ausência de professores habilitados resulta em prejuízos para o processo de ensino-aprendizagem, gerando baixa qualidade do ensino, desmotivação dos alunos e desempenho acadêmico insatisfatório.

É preciso, portanto, definir uma agenda propositiva de políticas e ações articuladas, envolvendo os entes federativos, visando aumentar a atratividade da profissão docente no país. Trata-se de uma tarefa urgente e necessária para a oferta de educação com qualidade e equidade.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

O deferimento do que fora solicitado a este Conselho tem o amparo da Lei Estadual nº 17.838, de 22 de dezembro de 2021, e do Art. 24 da Resolução CEE nº 451/2014.

O Art. 4º da Lei nº 17.838/2021 assinala:

Art. 4º Cabe ao CEE regularizar, normatizar, assessorar, deliberar acerca de assuntos educacionais e avaliar as condições de oferta do ensino nas instituições escolares de Educação Básica e de Ensino Superior, e suas modalidades, pertencentes à sua jurisdição, e daquelas municipais que compõem com o Sistema Estadual um único sistema.

Parágrafo único. A avaliação de que trata o caput deste artigo refere-se à organização da gestão escolar e didático-pedagógica, ao perfil do corpo docente e técnico-administrativo, ao aperfeiçoamento e à valorização dos profissionais da educação, à infraestrutura física, equipamentos (bibliotecas, laboratórios, exemplificativamente), ao fluxo escolar e ao desempenho da aprendizagem dos alunos. (CEARÁ, 2021)

O Art. 24 da Resolução CEE nº 451/2014 determina:

Art. 24. Os resultados das avaliações institucionais das escolas, quando houver, e os resultados das avaliações de desempenho acadêmico deverão ser considerados nos processos de credenciamento das unidades escolares e da renovação do reconhecimento de seus cursos.

FOR: SF
REV: JAA

Cont./Parecer nº 98/2025

III – VOTO DAS RELATORAS

A consolidação deste Parecer tem por base os resultados das avaliações desenvolvidas pelo Inep, por meio do Saeb. Assim, somos de parecer que sejam credenciadas as escolas constantes do Anexo Único deste Parecer, autorizadas, reconhecidos e renovado o reconhecimento das etapas da educação infantil e do curso de ensino fundamental seriado e na modalidade Educação de Jovens e Adultos (EJA), até 31 de dezembro de 2027.

Alertamos as instituições de ensino relacionadas neste Parecer, que, conforme o Art. 22 da Resolução nº CEE 451/2014, a instituição de ensino em situação irregular estará sujeita à aplicação das sanções administrativas previstas na legislação vigente e que os atos realizados e os documentos expedidos por instituições irregulares não terão validade escolar, sendo que os prejuízos causados para os alunos, resultantes da oferta irregular do ensino, serão de exclusiva responsabilidade da entidade mantenedora e da gestão da instituição de ensino.

Recomendamos a essas Instituições:

1. Elevar o número de professores habilitados por ocasião do próximo reconhecimento, considerando que a presença de professores qualificados é essencial para assegurar a qualidade do ensino;

2. Manter a qualidade, consolidando as aprendizagens e promovendo o contínuo desenvolvimento das competências e habilidades previstas na Base Nacional Comum Curricular (BNCC);

3. Utilizar avaliações diagnósticas e planos de intervenção individualizados, mantendo o acompanhamento contínuo para identificar e atuar em eventuais lacunas;

4. Implementar formação continuada para garantir que o alto desempenho seja sustentado e projetos interdisciplinares que integrem diferentes áreas do conhecimento, fomentando o aprendizado significativo;

5. Fortalecer o desenvolvimento da leitura crítica e da escrita argumentativa, com base na BNCC, estimulando o pensamento analítico dos alunos e incentivando o uso de problemas complexos e contextualizados, com foco no raciocínio lógico e resolução de situações do cotidiano;

6. Cumprir o Art. 7º, § 2º da Resolução CEE nº 451/2014, que determinou que a solicitação de credenciamento deve ser encaminhada a este Conselho, pelo menos 90 (noventa) dias antes de expirar o prazo de vigência do credenciamento anterior.

FOR: SF
REV: JAA



CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont./Parecer nº 98/2025

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Parecer aprovado, por unanimidade dos presentes, na Sala Virtual das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 19 de fevereiro de 2025.

lmm
LÚCIA MARIA BESERRA VERAS

Relatora

Raimunda Aurila Maia Freire
RAIMUNDA AURILA MAIA FREIRE

Relatora

Talia Fausta Fontenele Moraes Pinheiro
TÁLIA FAUSTA FONTENELE MORAES PINHEIRO

Relatora

Maria Luzia Alves Jesuino
MARIA LUZIA ALVES JESUINO

Presidente da Ceb

Ada Pimentel Gomes Fernandes Vieira
ADA PIMENTEL GOMES FERNANDES VIEIRA

Presidente do CEE

CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont./Parecer nº 98/2025

ANEXO ÚNICO

Nº	Nº PROCESSO	INEP	INSTITUIÇÃO	MUNICÍPIO
01	30021000528/2487	23145609	EEIEF São Sebastião	Antonina do Norte
02	30021002254/2461	23042672	Escola Prudêncio Pereira Passos	Itapajé
03	30021001783/2447	23017007	José Napoleão Ximenes, EEIF	Alcântaras
04	30021002160/2491	23182393	EEF Francisco da Silva Filho	Pacajus
05	30021001273/2470	23138742	EEF Miguel Antônio da Rocha	Pereiro
06	07667347/2023	23094133	EMEIF Marina Magalhães Brito,	Tamboril
07	30021002224/2454	23264136	EEF Benjamim Rodrigues Macêdo	Varjota
08	30021001011/2413	23220279	Instituto de Educação João Filgueira Sampaio	Porteiras

FOR: SF
REV: JAA